



**PROJETO DE LEI Nº DE 2026**  
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Veda a aplicação de penalidade administrativa e aplicação de multas por não pagamento de pedágio em sistema de livre passagem (*free flow*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a aplicação de multa administrativa por não pagamento de pedágio aos condutores que utilizarem rodovias concedidas operando sob o sistema eletrônico de livre passagem ("free flow"), caracterizado pela cobrança exclusivamente eletrônica da tarifa, sem a presença de cancelas ou barreiras físicas de cobrança.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se sistema "free flow" aquele em que a identificação do veículo e a cobrança da tarifa ocorrem de forma automatizada, por meio de dispositivos eletrônicos, permitindo o tráfego ininterrupto do veículo.

Art. 2º Ficam suspensas e canceladas todas as multas administrativas aplicadas por não pagamento de pedágio a motoristas que transitaram por pórticos de cobrança automática do sistema "free flow" sem efetuar o pagamento da tarifa no prazo legal.

§ 1º Os órgãos e entidades competentes deverão proceder ao cancelamento das multas e à baixa das restrições no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 07/04/2026 19:55:29.840 - Mesa

PL n.1678/2026

Art. 3º A vedação de que trata o art. 1º não afasta a obrigação integral do pagamento da tarifa de pedágio devida à concessionária, permanecendo assegurados os mecanismos de cobrança civil e comercial da dívida, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A concessionária poderá utilizar os meios legais disponíveis para a cobrança do valor principal da tarifa, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, nos termos do contrato de concessão e da legislação aplicável.

Art. 4º A inadimplência referente ao pagamento da tarifa de pedágio no sistema "free flow" não resultará em:

- I - aplicação de pontos na Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- II - autuação por infração de trânsito;
- III - qualquer outra restrição administrativa no prontuário do condutor;
- IV - impedimento para a realização de serviços junto aos órgãos de trânsito.

Parágrafo único. A inadimplência de tarifa de pedágio em sistema "free flow" será tratada exclusivamente como dívida de natureza civil ou comercial, sujeitando-se aos procedimentos de cobrança previstos em lei.

Art. 5º O condutor que transitar por pórtico de cobrança do sistema "free flow" sem efetuar o pagamento terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da passagem, para realizar a regularização da tarifa devida, sem incidência de qualquer penalidade administrativa.

§ 1º A regularização de que trata o caput poderá ser efetuada por meio de:

- I - portal eletrônico oficial da concessionária responsável pelo trecho;
- II - aplicativo móvel disponibilizado pela concessionária;
- III - central de atendimento telefônico;



\* C D 2 6 6 9 1 2 1 2 2 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

IV - pontos de atendimento presencial localizados nas proximidades dos pórticos de cobrança;

V - unidades do Sistema Nacional de Informações sobre Trânsito - SINIT.

§ 2º A concessionária deverá disponibilizar, em seu portal eletrônico e aplicativo móvel, consulta simplificada que permita ao condutor verificar a existência de tarifas pendentes de pagamento, mediante inserção da placa do veículo.

§ 3º Após o decurso do prazo previsto no caput, a concessionária poderá iniciar os procedimentos de cobrança civil da dívida, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 4º A concessionária deverá encaminhar notificação ao condutor, no prazo de 15 (quinze) dias contado da passagem pelo pórtico, informando a existência da tarifa pendente e os meios disponíveis para regularização.

Art. 6º As concessionárias de rodovias sob regime de concessão que operem sistema "free flow" ficam obrigadas a disponibilizar informações claras e ostensivas aos usuários sobre o funcionamento do sistema, os prazos e os meios de pagamento.

§ 1º A sinalização informativa deverá ser instalada em local visível, com antecedência mínima de 2 (dois) quilômetros do pórtico de cobrança, contendo:

I - indicação de que se trata de sistema de cobrança eletrônica sem cancelas;

II - informação sobre a obrigatoriedade de pagamento posterior;

III - prazo para regularização do pagamento;

IV - endereço eletrônico e telefone para consulta e pagamento.

§ 2º As informações de que trata o caput deverão constar de forma destacada nos portais eletrônicos oficiais da concessionária e dos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização do contrato de concessão.

§ 3º A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os padrões de sinalização e comunicação de que trata este artigo.

Art. 7º O condutor que identificar erro na identificação automática de seu veículo, inclusive na classificação da categoria veicular, poderá solicitar a revisão administrativa da cobrança perante a concessionária, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da ciência da cobrança.

§ 1º A solicitação de revisão poderá ser apresentada por meio dos canais de atendimento previstos no art. 5º, § 1º, desta Lei, devendo a concessionária fornecer protocolo de recebimento.

§ 2º A concessionária terá o prazo de 15 (quinze) dias para analisar a solicitação e proferir decisão fundamentada, contado do protocolo de recebimento.

§ 3º Reconhecido o erro na identificação ou classificação do veículo, a concessionária deverá:

- I - corrigir o valor da tarifa cobrada;
- II - cancelar eventuais cobranças indevidas;
- III - restituir valores pagos indevidamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Da decisão que indeferir a solicitação de revisão caberá recurso à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 5º A concessionária que deixar de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo ficará sujeita às sanções previstas no contrato de concessão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

A presente proposição legislativa visa sanar grave problema que afeta milhares de condutores brasileiros que utilizam rodovias concedidas operando sob o sistema eletrônico de livre passagem, conhecido como "**free flow**", e que têm sido surpreendidos com a aplicação de multas administrativas por evasão de pedágio, muitas vezes sem sequer ter ciência da obrigação de pagamento.

O sistema "**free flow**" representa significativo avanço tecnológico na cobrança de pedágios, permitindo o tráfego ininterrupto de veículos sem a necessidade de parada em cancelas. Contudo, sua implementação no Brasil revelou sérias deficiências de comunicação e informação aos usuários, resultando em situações de evidente injustiça e desproporcionalidade na aplicação de penalidades.

Os condutores que transitam por rodovias com sistema "**free flow**" enfrentam múltiplas dificuldades que comprometem sua capacidade de cumprir a obrigação de pagamento. Diferentemente do sistema tradicional, onde o pagamento é realizado no momento da passagem, o sistema "**free flow**" exige que o condutor realize o pagamento posteriormente, por meios eletrônicos. Entretanto, não há padronização entre as concessionárias quanto aos canais de pagamento, prazos e procedimentos, gerando confusão e insegurança.

**Cada concessionária opera seu próprio sistema de cobrança, com plataformas distintas**, prazos diferentes e procedimentos não uniformizados. O condutor que utiliza diferentes trechos concedidos precisa cadastrar-se em múltiplas plataformas, o que dificulta sobremaneira a regularização das tarifas. Em diversos casos, os condutores só tomam conhecimento da cobrança quando recebem a notificação de multa, já com os valores acrescidos de penalidades e a inclusão de pontos na CNH.

**A evasão de pedágio no sistema tradicional**, com cancelas, configura conduta deliberada de não pagamento, caracterizada pela presença física de barreira que impõe a parada do veículo, e a opção consciente do condutor em não efetuar a devida quitação no momento da passagem.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

**A evasão no sistema "free flow", a situação é completamente diversa. Não há qualquer barreira física que imponha parada. O condutor pode transitar sem ter ciência do valor de pagamento da tarifa posterior, em muitos casos tomando conhecimento do débito apenas quando quanto recebe a notificação da autuação de multa. É importante que se diga que a ausência de pagamento poderá decorrer de falhas de comunicação, desconhecimento do sistema ou dificuldades de acesso aos meios de pagamento, e não necessariamente de dolo ou intenção de evasão.**

Portanto, equiparar as duas situações para fins de aplicação de penalidade administrativa constitui afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois trata de forma idêntica condutas que se distinguem essencialmente pelo elemento subjetivo.

Importante mencionar ainda que há relatos de usuários e reportagens jornalísticas têm demonstrado que o sistema de identificação automática de veículos apresenta falhas significativas, como **classificação incorreta da categoria veicular** com veículos de categoria inferior são identificados como de categoria superior, resultando em cobrança de tarifas mais elevadas. Os mecanismos de revisão administrativa são complexos, burocráticos e, muitas vezes, inacessíveis ao cidadão comum.

Tais falhas evidenciam que a aplicação de penalidade administrativa, com todos os seus efeitos gravosos, não pode ser automática, devendo ser precedida de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

A aplicação de multa administrativa por evasão de pedágio, com a consequente inclusão de pontos na CNH, constitui penalidade desproporcional quando aplicada a condutores que transitaram por pórticos "free flow" sem efetuar o pagamento. A infração de evasão de pedágio é classificada como média, acarretando a inclusão de 05 (pontos) pontos na CNH e multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). Trata-se de penalidade grave, que pode contribuir para a suspensão do direito de dirigir. Em grande parte dos casos, a ausência de pagamento





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

decorre de falhas de comunicação, desconhecimento do sistema ou dificuldades de acesso, e **não de intenção deliberada de evasão.**

A presente proposição não pretende prejudicar os legítimos interesses das concessionárias de rodovias. O que se propõe é a separação entre a obrigação de pagar a tarifa (natureza civil/comercial) e a aplicação de penalidade administrativa de trânsito (natureza punitiva), que deve ser reservada às condutas dolosas, deliberadas, claramente caracterizadas.

A presente proposição legislativa busca equilibrar os legítimos interesses das concessionárias de rodovias com a proteção dos direitos dos usuários, estabelecendo marco regulatório que: a) veda a aplicação de penalidade administrativa desproporcional; b) assegura mecanismos claros e acessíveis de regularização da tarifa devida; c) protege o condutor contra cobranças indevidas e erros de identificação; d) preserva o direito creditório da concessionária; e) promove a segurança jurídica e a razoabilidade nas relações entre usuários e concessionárias.

Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos (as) ilustres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2026.

Deputado LUCIO MOSQUINI

